

**AVULSO NÃO PUBLICADO.  
PARECERES  
DIVERGENTES – AG.  
DEFINIÇÃO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.618-B, DE 2005** **(Do Sr. Durval Orlato)**

Dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 7.456/06 e 7.741/10, apensados, com substitutivo (relator: DEP. GONZAGA PATRIOTA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste, dos de nºs 7.456/06 e 7.741/10, apensados, e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 7456/06 e 7741/10

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** . Fica criada a profissão de vigia, para todos aqueles que realizam a guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais, sem o porte de armas, remunerado individual ou coletivamente e pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

**Art. 2º** Caberá aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar as condições para esta atividade, observando-se entre outros aspectos, o seguinte:

- I - o órgão público responsável pelo cadastramento dos vigias;
- II – as formas de admissão para o desempenho da profissão;
- III - qualificação básica e períodos de reciclagem profissional; e
- IV - a integração da atividade de vigilância como ação auxiliar às Polícias Civil e Militar.

**Art. 3º** . Na ausência de regulamentação estadual ou distrital, faculta-se aos Municípios, em caráter provisório, atender o disposto no artigo 2º e seus incisos.

**Art. 4º** Os vigias devem apresentar anualmente ao órgão responsável, o comprovante de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social como autônomo, sendo condição para renovação de sua atividade profissional.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO:**

A proposta desta Lei é reconhecer oficialmente a profissão de vigia, que, diante do crescimento da violência urbana, vem aumentando cada vez mais, principalmente nos centros urbanos. A falta de legislação, desta profissão informal e muita vezes incentivada pela insegurança em nossas cidades, cria uma massa de trabalhadores sem respaldo da Previdência Social, sem obrigações perante o fisco e, de outra banda, sem controle social e estatal.

O ordenamento brasileiro apenas reconhece o vigilante, ou seja, aquele que é empregado de empresas de segurança patrimonial e transporte de valores, conferindo-lhe, inclusive, o porte de arma.

Dados publicados no Jornal Folha de São Paulo mostram uma

grande diferença entre formalidade e informalidade no que toca o setor de vigilância patrimonial e residencial. Vejamos o que foi publicado no dia 13 de janeiro de 2003:

<b>LEGALIZADOS</b>	<b>CLANDESTINOS</b>
500 mil vigilantes	1,5 milhão de vigias
1.300 empresas legalizadas no país	4.500 empresas clandestinas no país
Setor movimentou R\$ 8,3 bilhões apenas em salários, segundo o sindic. dos empregados	Cobra pelo serviço de 25 a 30% do preço cobrado por uma empresa legalizada
Setor de empresas legalizadas cresce de 3 a 5% por ano, segundo sindicato patronal	O setor clandestino cresce de 20 a 30% por ano

Há de se notar que com a delimitação da área do vigia, e de sua remuneração partir exclusivamente dos moradores da área abrangida pelo trabalho, não há conflito com as atividades desempenhadas pelas Polícias Militar e Civil ou pelas Guardas Municipais. A possibilidade dos Municípios assumirem a tarefa dada aos Estados e Distrito Federal, na falta de regulamentação destes, torna-se necessária na medida em que as cidades mais populosas são aparelhadas em sua Guarda Municipal para controlar a atividade dos vigias, além de sofrerem mais seriamente do problema da violência urbana.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 2005

**DURVAL ORLATO**  
Deputado Federal PT/SP

## **PROJETO DE LEI N.º 7.456, DE 2006** (Do Sr. Milton Monti)

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Vigilante Noturno e Diurno Autônomo.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5618/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Passa a ser reconhecido em todo o território nacional o exercício da atividade de vigilância autônoma para guardas de rua e condomínios.

Artigo 2º - Os vigilantes autônomos deverão ser cadastrados na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Artigo 3º - O exercício da atividade de vigilância autônoma exigirá, obrigatoriamente, filiação ao órgão de classe da categoria.

Artigo 4º – Os requerimentos solicitando o cadastramento dos profissionais autônomos de vigilância noturna e diurna, junto à Secretaria de Estado de Segurança Pública, serão subscritos pelo presidente do órgão de classe da categoria.

Artigo 5º – O cadastramento terá validade anual, até 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo único – O pedido de renovação deverá ser entregue no órgão de classe da categoria, até o penúltimo dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao do vencimento.

Artigo 6º - Os requisitos mínimos exigidos para cadastramento dos prestadores de serviços de vigilância autônoma são os seguintes:

- I – ser brasileiro;
- II – ser maior de 21 (vinte e um anos);
- III – ter, no mínimo, escolaridade correspondente à 4ª série do primeiro grau;
- IV – estar quite com o serviço militar;
- V – possuir habilitação em curso específico de vigilante noturno e diurno autônomo;
- VI – ser aprovado em exame de saúde física, mental e ser considerado apto em exame psicotécnico realizado por instituição credenciada pelo órgão de classe da categoria;
- VII – não ser integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nem da Guarda Municipal;
- VIII – não possuir antecedentes criminais;
- IX – possuir comprovante de inscrição na Prefeitura Municipal e no Instituto de Seguridade Social – INSS;
- X – comprovar domicílio;
- XI – estar quite com a anuidade do órgão de classe da categoria.

Artigo 7º - Aplica-se ao trabalho de vigilante autônomo, no que couber, o disposto na legislação trabalhista e previdenciária geral.

Artigo 8º - O serviço de vigilância autônoma compreenderá as atividades de patrulhamento a pé ou motorizado, inclusive as guardas de guaritas, das áreas urbanas e rurais, sendo remunerado diretamente pela comunidade, na forma estipulada em contrato de prestação de serviços livremente negociado entre as partes.

Artigo 9º - O contrato a que se refere o artigo anterior poderá ser firmado por condomínios de moradores por meio de um membro eleito.

Artigo 10º - O serviço de vigilância autônoma deverá trabalhar integrado e manter constante contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que exigirem a atuação da polícia militar ou civil ou, ainda, que envolvam a guarda municipal.

Artigo 11º - Os atuais vigilantes noturnos terão seus direitos adquiridos preservados, podendo exigir de quem de direito o que lhe convier.

Artigo 12º - A estruturação do curso específico de formação de vigilante autônomo caberá ao órgão de classe da categoria, a partir de diretrizes estabelecidas pela respectiva Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Artigo 13º - O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – impedimento do exercício das atividades;
- III – multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESP's;
- IV – suspensão do cadastro;
- V- cassação do cadastro

Parágrafo único – Essas penalidades será aplicadas pelo órgão de classe da categoria.

Artigo 14º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O vigilante autônomo existe há mais de 50 (cinquenta) anos, prestando um serviço de segurança aos moradores das cidades, mediante o pagamento de pequena contribuição mensal. Seu papel tem sido muito importante na segurança preventiva e no apoio à população, em especial, nesses momentos de tanta intranqüilidade.

O presente projeto tem como objetivo regulamentar essa atividade, tirando esses profissionais da informalidade e estabelecendo normas para o adequado desenvolvimento do serviço de vigilância, que não pretende conflitar com as atribuições e funções já existentes na estrutura de segurança pública, nem invadir as competências das polícias. Pelo contrário, as atividades desenvolvidas por esse serviço irão auxiliar os órgãos policiais pela própria integração proposta para o exercício dessa atividade.

São essas as razões pelas quais apresentamos a presente proposição e esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2006.

Deputado MILTON MONTI

## **PROJETO DE LEI N.º 7.741, DE 2010** **(Do Sr. Arnaldo Faria de Sá)**

Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de vigia autônomo e afins e da outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5618/2005.

Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - Estabelece o reconhecimento da profissão de vigia autônomo, denominando – se como todo guardador de imóveis residenciais.

**Parágrafo 1º** - A contratação dos serviços dos vigias caberá diretamente aos proprietários e moradores dessas propriedades, podendo ajustar condições de trabalho e de pagamento.

**Art. 2º** - Caberá aos Estados e ao Distrito Federal, e quando estes permitir, mesmo que em caráter provisório, aos Municípios, a regulamentação das condições para uso do exercício da profissão. Observando-se entre outros aspectos o seguinte:

**I** – O órgão público responsável pelo cadastramento dos vigias

**II** – as formas de admissão para o desempenho da profissão

**III** – qualificação básica e cursos para exercer a profissão

**IV** – a integração da atividade como ação auxiliar as policias civil, militar e a guarda municipal

**Art. 3º** - Fica obrigado o vigia, para o regular exercício de seu direito, além de preencher os requisitos necessários:

**I** – portar uma credencial emitida pelas Secretarias competentes para o desempenho da função;

**II** – A utilização de uniforme específico que não confronte ou imitem com o das forças armadas brasileiras, e nem contenham símbolos e brasões de uso não permitido.

**III** – A permissão da criação dos sindicatos da categoria, para a defesa de seus interesses.

**IV** – Fica a critério de cada vigia a opção pelo recolhimento contribuição previdenciária.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICACÃO**

**A proposta da lei é reconhecer oficialmente a profissão de vigia, que, diante do crescimento da violência urbana, que vem aumentando cada vez mais, principalmente nos centros urbanos. A falta de legislação, desta profissão informal e muitas vezes incentivada pela insegurança em nossas cidades cria uma massa de trabalhadores sem respaldo da previdência social, e sem preparo profissional para exercer suas atividades.**

Sala das Sessões, 04 de agosto de 2010

**Arnaldo Faria de Sá**  
**Deputado Federal – São Paulo**

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, cria a profissão de vigia, definindo-a como atividade desenvolvida pelos que:

a) realizam, desarmados, a guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais; e

b) percebem remuneração, individual ou coletivamente, paga pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Estabelece, ainda, que:

a) a regulamentação do exercício da profissão caberá aos Estados e ao Distrito Federal, obedecidos os parâmetros fixados nos incisos ao **caput** do art. 2º da proposição, sendo facultado aos municípios legislar sobre a matéria, no caso de omissão legislativa estadual; e

b) os vigias deverão apresentar, anualmente, ao órgão responsável os comprovantes de recolhimento da contribuição para o Regime Geral da Previdência Social, como condição para “renovação de sua atividade profissional”.

Em sua justificação, o Autor esclarece que, atualmente, a lei só reconhece a profissão de vigilante, empregado das empresas de segurança patrimonial e transporte de valores, mas, apesar da omissão legal, verifica-se que milhares de pessoas atuam como vigias, na clandestinidade (segundo dados apresentados na proposição o número de “clandestinos” seria da ordem de 1,5 milhão de vigias). Em complemento, esclarece que a delimitação da área de atuação do vigia evitará conflitos de competência entre eles e as polícias militar e civil e as guardas municipais.

Ao PL nº 5.618/2006 foram apensados os PL's nºs 7.456/2006 e 7.741/2010.

O PL nº 7.456/2006, de autoria do Deputado Milton Monti, regulamenta a atividade de vigilância autônoma, exercida com o objetivo de guarda de condomínios e ruas.

Quanto às regulações para o exercício da atividade de vigilância autônoma, ele estabelece:

a) a necessidade de cadastramento do vigia na Secretaria de Estado de Segurança pública, condicionado esse cadastramento ao cumprimento das exigências contidas no art. 6º da proposição;

b) sua filiação ao órgão de classe da categoria; e

c) a regência legal da profissão pelas normas da CLT.

Com relação às atividades de vigilância autônoma, determina a proposição que este serviço:

a) compreenderá atividades de patrulhamento a pé ou motorizado; e

b) guarda de guaritas, das áreas urbanas e rurais.

Determina, ainda, que:

a) a remuneração dos profissionais que exercerem essa atividade será feita diretamente pela comunidade contratante do serviço, nos termos livremente negociado entre as partes;

b) deverá haver integração e contato constante entre o serviço de vigilância autônoma e os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal; e

c) deverá ser organizado no órgão de classe da categoria um curso específico de formação de vigilante autônomo, a partir de diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Por fim, define as penalidades que serão aplicadas aos prestadores do serviço de vigilância autônoma, pelo órgão de classe da categoria, no caso de descumprimento das normas previstas na proposição.

Em sua justificação, o Autor afirma que o vigilante autônomo existe há mais de cinquenta anos e que sua função mostra-se muito importante na segurança preventiva e no apoio à garantia da tranquilidade da população. Assim, sua proposição, ao propor a regulamentação da atividade, pretende retirar esses profissionais da informalidade e estabelecer normas para o adequado desenvolvimento do serviço de vigilância autônoma, para que ele possa ser executado sem conflitar com a atuação dos órgãos integrantes do sistema de segurança pública dos Estados.

Por fim, o Projeto de Lei nº 7.741, de 2010, do Deputado Arnaldo Faria de Sá, reconhece a profissão de vigia autônomo, a qual passa a denominar de “guardador de imóveis residenciais”. Em complemento, no art. 2º da proposição, estabelece que caberá aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar as condições para o exercício da profissão, admitindo a possibilidade de delegação dessa competência legislativa para os municípios. Por derradeiro, no art. 3º, fixa os requisitos necessários para o exercício da profissão – posse de credencial para o

exercício da função, emitida pela Secretaria competente, e utilização de uniforme específico, que não pode ser semelhante ao das Forças Armadas – e normas relativas à organização sindical da categoria e ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Na justificação, o Deputado Arnaldo Faria de Sá aponta a necessidade de reconhecimento da profissão de vigia, com o objetivo de retirar da informalidade essa atividade, e ressalta que a atuação de vigias já é uma realidade nas cidades brasileiras, resultado de uma alta demanda social por esse tipo de serviço, provocada pelo nível de insegurança dos grandes centros urbanos brasileiros.

No prazo regimental de cinco sessões, aberto em três oportunidades durante a tramitação do projeto – de 31 de maio de 2007 a 11 de junho de 2007; de 2 de dezembro de 2010 a 21 de dezembro de 2010; e de 28 de março de 2011 a 12 de abril de 2011 -, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

## II – VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei sob análise, que regulamentam a profissão de vigia, trazem a debate, nesta Comissão, tema bastante importante e, também, muito polêmico, a existência de eventual conflito entre a atividade de vigilante – regulada pela Lei nº 7.102/83, com a redação dada pelas Leis nºs 8.863/94 e 9.017/95 – e a atividade informal de vigia autônomo – carente de regulação.

Os contrários ao reconhecimento da atividade de vigia autônomo tendem a basear seus argumentos na situação existente no início da década de noventa, no século passado, quando havia grupos de extermínio que mascaravam sua atuação criminosa apresentando-se como *vigias particulares*. Discutida essa situação na Câmara dos Deputados, após exaustivos trabalhos, foi elaborado um estudo criterioso do tema, que resultou na apresentação das Leis nºs 8.863/94 e 9.017/95, que promoveram alterações na Lei nº 7.102/83, regulando a atividade de segurança privada.

Ora, as alterações legais realizadas atenderam as necessidades existentes à época e serviram para minimizar os problemas relativos aos grupos de extermínio. Porém, é preciso ter sempre a consciência de que o organismo social não é extático, ele se modifica, evolui, a exemplo dos seres biológicos, impelido pelas necessidades existentes, que reforçam situações

estabelecidas ou promovem a necessidade de sua adaptação, em face de novos desafios.

Hoje, seria ingenuidade acreditar que a ausência de regulação da atividade de vigia autônomo impede que ela exista. Como é destacado pelo Deputado Durval Orlato, na justificção do PL nº 5.618, de 2005, tem-se, atualmente, 1,5 milhão de vigias atuando na clandestinidade contra apenas 500 mil vigilantes, que tem sua atividade regulada pela Lei nº 7.102/83.

Tentar ignorar essa realidade é permitir que qualquer pessoa possa exercer a função de vigia autônomo, sem nenhuma qualificação ou controle estatal, repetindo-se o erro que, na década de noventa, deu origem aos grupos de extermínio.

Por isso, parece-nos bastante evidente que a forma para evitar que se repitam os mesmos problemas ocorridos anteriormente é aprovar uma regulação para a profissão de vigia autônomo, inserindo controles estatais da atividade que permitam a fiscalização do seu exercício, o que nos leva a nos manifestarmos favoravelmente à aprovação das proposições sob análise.

No que concerne ao conteúdo da norma reguladora, vislumbramos que todas as três proposições trazem contribuições que devem ser aproveitadas relativas: à definição da atividade de vigia autônomo; à definição dos requisitos exigidos para o exercício da profissão; à definição das competências do vigia autônomo; aos requisitos funcionais e pessoais exigidos para o exercício da profissão; ao controle dos cursos de formação; e as penalidades no caso de descumprimento das normas estabelecidas para o funcionamento dos cursos de formação ou para o exercício da profissão.

Assim, no Substitutivo, elaborado aproveitando-se as sugestões constantes das três proposições, foram inseridas normas destinadas a:

I – criar a profissão de vigia autônomo: estabelecendo que ela será exercida sem porte de arma; definindo suas atribuições e suas relações com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal; e determinando a legislação previdenciária e trabalhista a ela aplicada:

Art. 1º Fica criada a profissão de vigia autônomo, destinada à execução, sem porte de armas, da atividade de guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais.

Art. 2º O serviço de vigilância autônoma compreenderá as atividades de patrulhamento a pé ou motorizado, inclusive as guardas de guaritas, das áreas urbanas e rurais, sendo remunerado diretamente

pela comunidade, na forma estipulada em contrato de prestação de serviços livremente negociado entre as partes.

§ 1º O serviço de vigilância autônoma deverá trabalhar integrado e manter constante contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que exigirem a atuação da polícia militar ou civil ou que envolvam a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

§ 2º Aplica-se ao trabalho de vigilante autônomo, no que couber, o disposto na legislação trabalhista e previdenciária geral.

II – fixar a competência dos Estados para o cadastramento das empresas prestadoras do serviço e dos indivíduos habilitados ao exercício da atividade, de vigilância autônoma, bem como os requisitos necessários para o cadastramento, para a renovação do cadastramento e para o regular exercício da profissão de vigia autônomo:

Art. 3º Caberá aos Estados o cadastramento das empresas prestadoras de serviço, e dos indivíduos habilitados ao exercício da atividade, de vigilância autônoma, bem como a emissão da credencial de vigia autônomo.

Art. 4º Para o credenciamento como vigia autônomo, o cidadão deverá demonstrar o atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

- a) ser brasileiro;
- b) ser maior de 21 (vinte e um anos);
- c) ter, no mínimo, escolaridade correspondente à 4ª série do primeiro grau;
- d) estar quite com o serviço militar;
- e) possuir habilitação em curso específico de vigia autônomo;
- f) ser aprovado em exame de saúde física, mental e ser considerado apto em exame psicotécnico realizado por instituição credenciada pelo órgão de classe da categoria;
- g) não ser integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nem da Guarda Municipal;
- h) não possuir antecedentes criminais;
- i) possuir comprovante de inscrição no Instituto de Seguridade Social – INSS;
- j) comprovar domicílio;

§ 1º O cadastramento terá validade até 31 de dezembro do ano seguinte ao que for concedido.

§ 2º O pedido de renovação do cadastramento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado com atribuições na área de Segurança Pública até o penúltimo dia útil do mês de setembro do ano em que estiver vencendo o cadastramento;

§ 3º Os vigias devem apresentar anualmente ao órgão responsável, o comprovante de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social como autônomo, sendo condição para renovação de sua atividade profissional.

Art. 5º Fica obrigado o vigia, para o regular exercício da profissão, além de preencher os requisitos especificados no art. 4º:

I – portar uma credencial emitida pelas Secretarias competentes para o desempenho da função; e

II – A utilização de uniforme específico que não confronte ou imitem com o das forças armadas brasileiras, e nem contenham símbolos e brasões de uso não permitido.

III – repetir, na legislação reguladora do funcionamento das empresas de vigilância autônoma, as regras constantes na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, aplicáveis à matéria, com o objetivo de impedir a reincidência dos fatos que levaram à utilização de vigias particulares como grupos de extermínio:

Art. 6º O funcionamento das empresas prestadoras do serviço de vigilância autônoma será autorizado pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, obedecidas as condições constantes do art. 14, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Parágrafo único. Aplica-se ao funcionamento das empresas de vigilância autônoma, no que couber, o disposto no art. 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

IV – estabelecer penalidades, no caso do descumprimento das regras estabelecidas, com o objetivo de dar efetividade às normas reguladoras da atividade de vigia autônomo:

Artigo 7º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – impedimento do exercício das atividades;

III – multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESP's;

IV – suspensão do cadastro;

V- cassação do cadastro.

Em razão do texto proposto para os arts. 3º a 6º, afasta-se a necessidade de atribuir ao Sindicato da categoria a responsabilidade de elaborar cursos de formação de vigias autônomos, o que não impedirá a celebração de convênios entre o Estado e o Distrito Federal e o Sindicato da categoria para a realização de cursos de formação, fiscalizados pela Secretaria de Estado responsável pelas ações de segurança pública.

Em face do exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nºs. 5.618/2005; 7.456/2006 e 7.741/2010, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2005,  
AO PROJETO DE LEI Nº 7.456, DE 2006,  
E AO PROJETO DE LEI Nº 7.741, DE 2010**

Dispõe sobre a regulamentação da  
profissão de vigia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criada a profissão de vigia autônomo, destinada à execução, sem porte de armas, da atividade de guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais.

Art. 2º O serviço de vigilância autônoma compreenderá as atividades de patrulhamento a pé ou motorizado, inclusive as guardas de guaritas, das áreas urbanas e rurais, sendo remunerado diretamente pela comunidade, na forma estipulada em contrato de prestação de serviços livremente negociado entre as partes.

§ 1º O serviço de vigilância autônoma deverá trabalhar integrado e manter constante contato com os órgãos de segurança pública estadual e com a guarda municipal, para comunicação de ocorrências que exigirem a atuação da polícia militar ou civil ou que envolvam a proteção de bens, serviços e instalações municipais.

§ 2º Aplica-se ao trabalho de vigilante autônomo, no que couber, o disposto na legislação trabalhista e previdenciária geral.

Art. 3º Caberá aos Estados o cadastramento das empresas prestadoras do serviço e dos indivíduos habilitados ao exercício da atividade, de vigilância autônoma, bem como a emissão da credencial de vigia autônomo.

Art. 4º Para o credenciamento como vigia autônomo, o cidadão deverá demonstrar o atendimento dos seguintes requisitos mínimos:

- a) ser brasileiro;
- b) ser maior de 21 (vinte e um anos);
- c) ter, no mínimo, escolaridade correspondente à 4ª série do primeiro grau;

- d) estar quite com o serviço militar;
- e) possuir habilitação em curso específico de vigia autônomo;
- f) ser aprovado em exame de saúde física, mental e ser considerado apto em exame psicotécnico realizado por instituição credenciada pelo órgão de classe da categoria;
- g) não ser integrante do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Segurança Pública, nem da Guarda Municipal;
- h) não possuir antecedentes criminais;
- i) possuir comprovante de inscrição no Instituto de Seguridade Social – INSS;
- j) comprovar domicílio;

§ 1º O cadastramento terá validade até 31 de dezembro do ano seguinte ao que for concedido.

§ 2º O pedido de renovação do cadastramento deverá ser protocolado na Secretaria de Estado com atribuições na área de Segurança Pública até o penúltimo dia útil do mês de setembro do ano em que estiver vencendo o cadastramento;

§ 3º Os vigias devem apresentar anualmente ao órgão responsável, o comprovante de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social como autônomo, sendo condição para renovação de sua atividade profissional.

Art. 5º Fica obrigado o vigia, para o regular exercício da profissão, além de preencher os requisitos especificados no art. 4º:

I – portar uma credencial emitida pelas Secretarias competentes para o desempenho da função; e

II – A utilização de uniforme específico que não confronte ou imitem com o das forças armadas brasileiras, e nem contenham símbolos e brasões de uso não permitido.

Art. 6º O funcionamento das empresas prestadoras do serviço de vigilância autônoma será autorizado pelos Estados, Distrito Federal e Territórios, obedecidas as condições constantes do art. 14, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Parágrafo único. Aplica-se ao funcionamento das empresas de vigilância autônoma, no que couber, o disposto no art. 20, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983.

Artigo 7º O não cumprimento das normas estabelecidas nesta lei sujeitará os prestadores do serviço de vigilância às seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – impedimento do exercício das atividades;
- III – multa de 1.000 (mil) a 10.000 (dez mil) UFESP's;
- IV – suspensão do cadastro;
- V- cassação do cadastro

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.618/05 e os PLs 7.456/06 e 7.741/10, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gonzaga Patriota. O Deputado Ronaldo Fonseca apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Delegado Protógenes, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Major Fábio, Pinto Itamaraty e Zeca Dirceu - Titulares; Gonzaga Patriota e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de abril de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE

Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RONALDO FONSECA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição que visa reconhecer a profissão de vigia autônomo, para todos aqueles que realizam a guarda de um ou mais imóveis, residenciais ou comerciais, sem o porte de armas, remunerado individual ou coletivamente e pelos proprietários ou moradores da área abrangida pela vigilância.

Em sua justificativa, o ilustre Autor demonstra preocupação com o elevado índice de informalidade no setor de vigilância, uma vez que o ordenamento jurídico apenas reconhece o vigilante, empregado de empresa de segurança patrimonial e transporte de valores.

Ademais, propõe o Autor que Estados e Distrito Federal regulamentarão as condições para a atividade de vigia. Estabelece que, anualmente, os vigias devem apresentar ao órgão responsável o comprovante de recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social como autônomo.

O Projeto de Lei nº 7.456, de 2006, de autoria do Deputado Milton Monti, também objetiva regulamentar a atividade de vigia autônomo. Em sua justificação, ressalta a preocupação com a informalidade desse tipo de atividade e propõe regulamentação que não conflite com as atribuições e funções dos órgãos de segurança pública. A proposição reconhece o exercício de vigilância autônoma para guardas de rua e condomínios, que sejam cadastrados na Secretaria de Segurança Pública. Determina que o vigia seja filiado ao órgão de classe da categoria. Estabelece os requisitos mínimos para cadastramento do vigilante. Segundo o projeto de lei, o serviço de vigilância autônoma compreende as atividades de patrulhamento a pé ou motorizado, inclusive as guardas de guaritas de áreas urbanas e rurais, sendo remunerado diretamente pela comunidade, na forma estipulada em contrato de prestação de serviços.

O Projeto de Lei nº 7.741, de 2010, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, reconhece a profissão de vigia autônomo. Propõe que a contratação de vigia, guardador de imóvel residencial, cabe diretamente aos

proprietários e moradores, podendo ajustar condições de trabalho; e que a competência para regulamentação do exercício da profissão é dos Estados e Distrito Federal, fixando competência provisória aos municípios para legislar sobre as condições do exercício profissional.

A proposição principal e seus apensados foram distribuídos para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para a Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O ilustre Relator da matéria, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Deputado Emiliano José, entendeu que, o tema já foi exaustivamente debatido na década de 90, resultando nas Leis nº 8.863/94 e 9.017/95, e se posicionou pela rejeição das três proposições.

Segundo o Relator, a Lei nº 7.102/83, alterada pelas normas supracitadas, regula adequadamente a matéria, merecendo aplicação de sanções àqueles que exercem sua atividade em desconformidade com as normas vigentes. Neste aspecto, de acordo com o Relatório, seria arriscada, do ponto de vista da segurança pública, a criação de categorias profissionais que tenham o mesmo objeto e área de atuação.

## **II - VOTO**

O Projeto de Lei nº 5.618/05, e seus apensados, ao regulamentarem a profissão de vigia autônomo buscam suprir lacuna legal, já que a figura de vigia autônomo não está prevista na Lei nº 7.102/83, como bem citado pelo ilustre Deputado Durval Orlato, em sua justificção.

Atualmente, de acordo com a referida lei, para o exercício da atividade de vigilante, o profissional deve estar registrado como empregado de empresa especializada, possuir o certificado de conclusão do curso de formação de vigilantes, devidamente registrado na Polícia Federal, e a carteira nacional de

vigilante.

Desde a aprovação da lei e suas alterações, o cenário da criminalidade se apresenta dinâmico e desafiador, o que nos faz refletir sobre as reais necessidades da sociedade. Neste aspecto, as empresas de segurança não suprem as demandas sociais, especificamente a da figura do vigia, que guarda o patrimônio de residências, condomínios e pequenos estabelecimentos comerciais.

Para o ilustre Relator, a regulamentação do vigia incorreria na "criação de uma nova categoria profissional para realizar as atividades que já são atribuições de categoria existente". É imprescindível definir bem as respectivas áreas de atuação e retirar da ilegalidade o importante papel social dos vigias. Não restam dúvidas sobre a importância das atividades exercidas pelos vigilantes, tais como a escolta armada e o transporte de valores. Por outro lado, os vigias podem atuar em atividades de preservação de bens e patrimônio de condomínios, prédios residenciais, pequenos comércios.

Portanto, compete à lei delimitar e distinguir as atividades de cada tipo de profissional e, no caso dos vigias autônomos, exigir o respectivo cadastramento, seu adequado treinamento e a fiscalização da atividade. Acrescente-se a isso, o fato do vigia apenas estar apto a manusear armas não letais para sua defesa pessoal, não devendo possuir porte de arma.

Sob o ponto de vista da segurança pública, rejeitar a criação da profissão de vigia seria não reconhecer a sua importância como auxiliares dos órgãos de segurança no combate à criminalidade. Vale ressaltar que, a partir da regulamentação da profissão do vigia autônomo, passam estes profissionais a se submeterem ao controle e à fiscalização estatal.

Por todo o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.618, 2005, e de seus apensos, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA  
(PR/DF)

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.618, DE 2005**  
(Apensados os Projetos de Lei nº 7.456, de 2006 e nº 7.741, de 2010)

Dispõe sobre a regulamentação da  
profissão de vigia e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta a profissão de vigia autônomo.

Art. 2º A atividade de vigilância objetiva impedir a ação criminosa, por meio de alerta aos proprietários e às autoridades públicas competentes, tendo em vista, sobretudo, a preservação de bens e patrimônio.

§1º A atividade de vigilância é exercida em imóveis, residenciais ou comerciais e condomínios, conforme regulamento.

§2º O vigia não portará arma de fogo, sendo autorizado, exclusivamente, o uso de arma não letal para defesa pessoal, nos termos do regulamento.

Art. 3º O exercício da profissão de vigia requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que será feito após a apresentação de documentos comprobatórios dos seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;

II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;

III - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau;

IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigia, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado;

V - ter sido aprovado em exame de saúde física e mental e não ter antecedentes criminais registrados.

Art. 4º O vigia usará traje que o identifique somente em efetivo serviço.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço o exercício de vigilância ostensiva no local de trabalho, conforme o disposto no art. 2º.

Art. 5º O curso de formação de vigia somente poderá ser ministrado por instituição capacitada e idônea, autorizada a funcionar pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. O candidato aprovado no curso de formação de vigia receberá certificado nominal de conclusão do curso expedido pela instituição especializada e registrado no Ministério da Justiça.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2011.

Deputado RONALDO FONSECA  
(PR/DF)

### **COMISSÃO DE TRABALHO, DE TRABALHO E DE SERVIÇO PÚBLICO**

#### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, do Sr. Durval Orlato, “*dispõe sobre a regulamentação da profissão de vigia e dá outras providências*”. Acompanham-lhe apensados os seguintes:

- a) Projeto de Lei nº 7.456, de 2006, do Sr. Milton Monti, que “*Dispõe sobre a regulamentação da atividade de Vigilante Noturno e Diurno Autônomo*”; e
- b) Projeto de Lei nº 7.741, de 2010, do Sr. Arnaldo Faria de Sá, que “*Dispõe sobre o reconhecimento da profissão de vigia autônomo e afins e da outras providências*”.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados foram encaminhados à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado onde receberam parecer

pela aprovação deste e dos PLs 7.456/06 e 7.741/10, apensados, com substitutivo. Neste momento vem à Comissão de Trabalho, de Trabalho e de Serviço Público à análise do mérito trabalhista.

Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

A esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, compete analisar a proposta sob os aspectos de sua competência prevista no art. 32, XVIII, do Regimento Interno.

Apesar de meritória devemos considerar que a excessiva regulamentação de profissões, conforme já argumentado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, acaba por engessar o mercado de trabalho em nosso país além de dificultar a adaptação das atividades ao desenvolvimento econômico e tecnológico.

Ademais, não seria admissível criar uma nova profissão sendo que já existe a de vigilante, regulamentada pela Lei nº 7.102/83, que, priorizando o trabalho com transporte de valor, trata de norma sobre o trabalho de vigilância sobre “estabelecimentos públicos e privados”, vigilância orgânica de empresas por funcionários próprios, de escolta, vigilância de pessoas físicas e etc.

Ou seja, a norma em vigor abrange proteção a patrimônio e a pessoas físicas. O vigilante tem que ter diversas condições para exercer a função e tem que ser empregado em empresa de segurança, submetida também a diversas condições impostas pela lei, sempre no sentido de proteger bens e cidadãos, com competência e responsabilidade.

Não foram as empresas que criaram essas exigências, mas sim o Estado, o Poder Público, ao constatar a necessidade de preparação do profissional e evitar a informalidade e irresponsabilidade. Seria incoerente permitir agora que a antiga profissão de vigia voltasse a ser regulamentada. A profissão de vigia prevista no projeto de lei contrasta com a lei existente, seus objetivos e responsabilidades.

Por sua vez, a criação desse profissional “autônomo” e com aval de delegacias de órgãos públicos, transferiria ao Estado uma enorme responsabilidade por seus atos, inclusive quanto à responsabilidade civil e trabalhista.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.618, de 2005, e seus apensados, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2014.

Deputado **LAERCIO OLIVEIRA**  
Solidariedade/SE  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.618/2005 e os Projetos de Lei nºs 7.456/06 e 7.741/10, apensados, e o Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo - Vice-Presidente, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Gorete Pereira, Laerte Bessa, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Pepe Vargas, Roberto Sales, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Luiz Fernando Faria, Maria Helena e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

Deputado **BENJAMIN MARANHÃO**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**